



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 25 de abril de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.636

Recurso nº 33.541 - IRPF - EX. DE 76 e 77

Recorrente JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

I.R. /DECORRÊNCIA - Materializadas as in frações e tendo elas indiscutível reper cussão nas pessoas dos sócios, nega-se pro vimento ao recurso.

SUPRIMENTOS - Devidamente intimada a pes soa jurídica a fazer prova da efetiva en trada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores , a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emi tido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI TITULUM CONS- TITUIT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con- selho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao re curso. Vencido o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (Relator) que dava provimento, em parte ao recurso para excluir da exigência a im portância de Cr\$ 1.020.910,00, no exercício de 1977. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 25 ABR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE)
e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/50.120/79

RECURSO N.º: 33.541

ACÓRDÃO N.º: 101-71.636

RECORRENTE N.º: JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra USINA SANTANA S.A., (processo nº 0420/13.007/79), onde foram apuradas várias irregularidades entre as quais suprimentos de numerário de origem não comprovada, foi o Diretor Gerente JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO, pessoa física, autuado em 22/1/79 e notificado em 5/2/79 a recolher o crédito tributário de Cr\$ 2.124.496,00, aí incluída multa de 50% e correção monetária, face as irregularidades assim descritas no "Termo de Encerramento de Fiscalização" de fl. 48, lavrado em 22/1/79:

"Nesta data concluímos o exame da Declaração de Rendimentos do contribuinte acima qualificado, para efeito de acrescer à sua renda líquida declarada, nos exercícios de 1976 e 1977, como rendimentos da cédula "F", as quantias de Cr\$... 684.510,00 e Cr\$ 1.020.910,00, referentes a suprimentos feitos à Usina Santana S.A., da qual é Diretor, nos anos de 1975 e 1976, conforme cópia anexa de fl. 40, cuja origem não foi comprovada - fls. 43/45, anexas. O presente Termo passa a fazer parte integrante do Auto de Infração a ser lavrado por infringência da letra "a" do art. 34 do Regulamento do Imposto de Renda vigente".

Inconformado com a exigência o interessado interpôs a impugnação de fl. 54, onde argui a preliminar de erro

de cálculo na apuração do imposto, no montante de Cr\$ 300.000,00.

Quanto ao mérito alega que a origem do numera
rio para os suprimentos feitos à Usina Santana S.A. em 1975 e
1976, está devidamente comprovada na impugnação ao Auto de Infra
ção lavrado contra a Empresa.

Aduz que no ano de 1975 manteve transações com
o Banco do Brasil S.A., em valores de alguma monta, tanto assim
que em 31 de dezembro do mesmo ano era devedor de quantia de Cr\$
1.053.174,45. No mês de setembro, época do maior suprimento fei
to, recebeu do mesmo Banco a importância de Cr\$ 380.000,00, a
qual depositou, em duas parcelas, na empresa. Mas se poucos fos—
sem os recursos levantados nos Bancos a sua renda particular da
exploração de suas propriedades, naturalmente, seriam fonte de
origem do dinheiro. Tanto é assim que os rendimentos não tributá
veis mais a renda líquida espelhados em sua declaração de rendi
mentos, por si só lhe dão elementos para a prova.

Quanto ao suprimento de caixa de Cr\$......
1.020.910,00, já foi sobejamente esclarecido na impugnação ao Au
to de Infração contra a pessoa jurídica. Trata-se, como foi dito
e provado, de dinheiro do espólio de Arnaldo de Araujo Moroja.

A impugnação foi deferida em parte pela deci
ção de fls. 71/73, mandando a autoridade singular "excluir do im
posto de renda, a parcela de Cr\$ 300.000,00, em virtude de erro
de cálculo, já comprovado, sobre dito tributo".

Segue-se o recurso alinhado à fl. 78.

Em suas razões alega o récorrente que o presen
te feito é decorrência de procedimento iniciado contra a Usina
Santana S.A., também em grau de recurso para este Conselho, onde
se demonstrou a absoluta e total falta de amparo legal da pre—
tensão fiscal, reportando-se às razões ali expendidas e anexadas
por cópia às fls. 79/82.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE) DESIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR

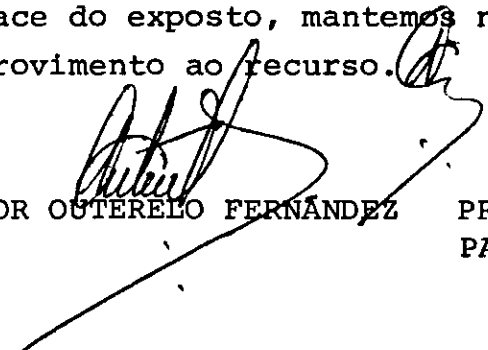
A incidência na pessoa física decorrente de fatos econômicos que simultaneamente são fatos-geradores da tributação na pessoa jurídica e na pessoa física; se considerada procedente a exigência quanto a uma das incidências, isto é, considerado provado o fato suporte da tributação da pessoa jurídica, ipso facto, procedente será a exigência da pessoa física.

Assim, tendo sido julgada procedente a exigência quanto à tributação das receitas desviadas e apuradas através de suprimentos de numerário de origem não comprovada contra a pessoa jurídica, conforme nos dá conta o Acórdão nº 101-71.614, cuja cópia se encontra anexada aos autos, a incidência na fonte também o será nas mesmas proporções.

As razões pelas quais foi mantida a tributação da parcela de Cr\$ 684.510,00 aqui objeto de reflexo consta do voto proferido pelo Conselheiro Relator no Acórdão nº 101-71.614, onde foi esclarecido: "Na informação fiscal de fls. 277/278 ficou demonstrado que os recursos acima não foram suficientes, sequer, para cobrir o acréscimo patrimonial do supridor, quanto mais para justificar o próprio suprimento. Como vimos a Recorrente apenas sustenta a capacidade financeira do supridor, que afinal está com prometida, não conseguindo, portanto, elidir a tributação. Essa parcela há que ser mantida como passível de incidência."

Quanto à manutenção da tributação da parcela de Cr\$ 1.020.910,00 (parte do suprimento de Cr\$ 2.060.910,00) as razões foram amplamente expostas no voto vencedor que proferimos no Acórdão nº 101-71.614, cópia anexa aos autos (fls. 92 a 99).

Em face do exposto, mantemos na íntegra a exigência fiscal, negando provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR
PARA O ACÓRDÃO

Acórdão nº 101-71.636

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA:

Consoante ficou ressaltado no relatório, decorre o presente processo, do instaurado contra a pessoa jurídica Usina Santana S.A., onde foi apurada a existência de suprimentos de caixa de origem não comprovada o que veio caracterizar "omissão de receita".

Desses suprimentos de caixa, foram atribuídos ao Diretor José Waldomiro Ribeiro Coutinho, ora recorrente, as seguintes parcelas:

Ano-base de 1975, exerc.de 1976... Cr\$ 684.510,00

Ano-base de 1976, exerc.de 1977... Cr\$1.020.910,00

Referidas parcelas foram incluídas na cédula "F" das declarações apresentadas pela pessoa física do diretor para os exercícios em causa, sofrendo a devida tributação. A autoridade de 1º grau, mandou excluir do imposto de renda, a parcela de Cr\$300.000,00, em virtude de erro de cálculo.

No julgamento do recurso nº 81.834, interposto pela pessoa jurídica contra decisão da autoridade de 1ª instância proferida no processo nº 0420/13.007/79, do qual este decorre, meu voto foi no sentido de dar-lhe provimento em parte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$2.060.910,00, referente ao suprimento de caixa do exercício de 1977, ano-base de 1976. Como a parcela de Cr\$1.020.910,00 aqui tributada integra o valor de Cr\$2.060.910,00, excluído na pessoa jurídica, há também de ser excluída da tributação na pessoa física do Diretor, ante a íntima relação de causa e efeito.

Já no tocante ao suprimento de caixa de Cr\$ 684.510,00, relativo ao exercício de 1976, ano-base de 1975, a tributação foi mantida na pessoa jurídica.

Aplicando o princípio da decorrência, voto pelo

v.v.

provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela
de Cr\$1.020.910,00, relativa ao exercício de 1977.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA